## ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA

CENTRO DE ESTUDOS E APOIO ÀS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS

#### COLÓQUIO

#### OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO E DA DESPESA

#### A PROPOSTA DE DIRECTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA POUPANÇA NUMA PERSPECTIVA DE DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

Ana Paula Dourado

Jurista do Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa

rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros como objecto de tributação. 1.1. A adopção de um conceito autónomo de juros e a interpretação do mesmo. 1.2. O conceito de juros para efeitos do art° 5° da proposta de directiva de tributação da poupança e do art° 11° do Modelo da OCDE. 2. O beneficiário efectivo. 3. Os objectivos da proposta de directiva de tributação da poupança e a opção inicial pelo modelo de coexistência. 4. A tributação pelo Estado da fonte - o agente pagador vs. o agente devedor. 5. A adopção do sistema de informação e a tributação pelo Estado de residência. 6. A evolução do significado e âmbito da troca de informações: da troca de informações enquanto instrumento de aplicação efectiva das convenções de dupla tributação, à troca de informações como instrumento de tutela dos interesses dos Estados. 7. O art° 11° da proposta de directiva e as negociações com terceiros Estados.

na perspectiva das soluções do Direito Tributário Internacional. 1. Os

Sumário: I. A harmonização da tributação dos rendimentos no contexto do Direito Tributário Internacional: considerações introdutórias. II. Caracterização da proposta de directiva de tributação da poupança

A harmonização da tributação dos rendimentos na Comunidade Europeia no contexto do Direito Tributário Internacional: considerações introdutórias (\*)

As dificuldades na harmonização da tributação dos rendimentos na Comunidade Europeia são por demais ilustradas pelo arrastar das negociações das poucas propostas de directiva que são aprovadas só ao fim de algumas décadas e que por vezes são retiradas, por ser evidente o fracasso das mesmas, tal como aconteceu com a primeira proposta de directiva de tributação da poupança.

Apesar da progressiva integração comunitária, nomeadamente da livre circulação de capitais e da introdução da moeda única, que recomendam a harmonização fiscal, o processo de harmonização da

<sup>(\*)</sup> O artigo agora publicado, com algumas actualizações, esteve na base da intervenção no Colóquio "Os efeitos da globalização na tributação do rendimento e da despesa". Uma parte substancial do mesmo foi entretanto publicada na *EC Tax Review*, nº 3, 2000, pp. 144-152.

factos tributários inter-estaduais comum ou da união económica e monetária, em que se mantém a comunitária da tributação dos rendimentos, na fase do mercado perspectiva de Direito Tributário Internacional, a harmonização regra da unanimidade, significaria um novo passo na regulação dos tes a nível inter-estadual, em se ultrapassar o plano bilateral. Numa tributação dos rendimentos demonstra as dificuldades, ainda existen-

entre as reformas fiscais parciais e os pequenos passos na harmonizatação dos rendimentos, não se tem revelado eficaz e talvez não seja a das directivas para harmonizar aspectos parcelares do regime de tribuforma mais adequada de regular o problema. Não existe um paralelo No entanto, o recurso ao artº 94º do Tratado da CE, e a utilização

dimento, sem grandes divergências entre si, apesar do lapso de tempo que identificaram as prioridades da harmonização da tributação do rendiferentes relatórios (desde o relatório Neumark ao relatório Monti), que os separa<sup>3</sup>, não parece ser ultrapassado por propostas isoladas. zação fiscal<sup>2</sup>. O fracasso na concretização das medidas propostas pelos ção fiscal, se não existir uma concepção global subjacente de harmoni-

existência de um Modelo de convenção comunitária multilateral. tilateral, por ser demasiado irrealista, talvez fosse recomendável a convenções de dupla tributação por uma convenção comunitária mulseguir o caminho proposto pelo Comité Segré, de substituição das mente mais consistentes. Por isso, embora nunca se tenha tentado que são objecto de aperfeiçoamento continuado, são dogmaticação de competências entre Estado da fonte e Estado da residência, e modelos que têm subjacente uma concepção global sobre a distribuieficientes do que a harmonização comunitária e, por se basearem em A conclusão de convenções bilaterais tem tido resultados mais

países industrializados, tal como resulta do Modelo da OCDE<sup>4</sup> figurados no Direito Tributário Internacional, e nas relações entre tendencialmente, os princípios da fonte e da residência tal como con-As propostas de directiva da Comunidade Europeia adoptam,

categorias de rendimentos, como as cedências realizadas por razões que resultariam da distribuição de competências fiscais em todas as Mas, não só o seu carácter parcelar lhes retira os efeitos desejáveis

capitais: a harmonização na Comunidade Europeia, Lisboa, 1996, pp. 29-31 PIRES, Da Dupla tributação jurídica internacional sobre o rendimento, Lisboa, nalmente ultrapassar o plano das convenções bilaterais: V. por exemplo, ALBERTO conceito de dupla tributação e medidas para a atenuar, não se conseguiu internacio-1990, pp. 33 e ss.; JACQUES MALHERBE, Droit Fiscal International, Bruxelles, -26; CARLO GARBARINO, La Tassazione del reddito transnazionale, Padova, XAVIER, Direito Tributário Internacional, Coimbra, 1993, pp. 54-57; MANUEL 1994, pp. 18 e ss.; ANA PAULA DOURADO, A Tributação dos rendimentos de 1984, pp.. 177 e ss.; KLAUS VOGEL, DBA - Kommentar, München, 1996, §§ 15-1. Como se pode concluir da evolução do Direito Tributário Internacional e do

cia de modelos de convenção que vão sendo "aperfeiçoados", conduz a melhores zação, que não se concretiza. A nível do Direito Tributário Internacional, a existên rendimentos. Existe antes uma reafirmação permanente da necessidade de harmoni ções nas propostas e no processo de harmonização comunitária da tributação dos Tax Journal, 1985, pp. 423-445), é mais difícil encontrar uma evolução de concep ciais (V. por ex., o ainda actual estudo de WALTER HETTICH e STANLEY troca fiscal), uma tendência assumida no sentido da recomendação de reformas parno âmbito das diferentes teorias (da tributação equitativa, da tributação óptima ou da WINER, Blueprints and pathways: the shifting foundations of tax reform, National zação fiscal comunitária. No entanto, enquanto no primeiro caso existe, actualmente, resultados dogmáticos e práticos do que a harmonização fiscal parcelar. fiscal a nível interno e as concepções expressas nos vários relatórios sobre harmoni-2. É verdade que existe algum paralelo entre as várias concepções de reforma

sion des Communautés européennes, Bruxelles, Luxembourg, 1992; Relatório comité de réflexion des experts indépendants sur la fiscalité des entreprises, Comis-Monti: Taxation in the European Union, SEC (96) 487 final, 20.03.1996, Brussels. les, 1966; Conclusões do Relatório Ruding: Conclusions et recommendations du Relatório Segré: - Le Devélopement dans le marché européen des capitaux, Bruxel. 3. Relatório Neumark: EEC reports on tax harmonization, Amsterdam, 1963:

significado para efeitos do Direito Tributário Internacional. este respeito uma inovação, por concretizar o princípio da fonte ao arrepio do seu 4. Como veremos, a proposta de directiva de tributação da poupança introduz a

ou indicações da interpretação que será feita pelo Estado que fez as ções, como é o caso da directiva das fusões e cisões, que elimina a carga dupla tributação económica (é o caso da directiva sociedades-mães - afinível ideal nas relações fiscais inter-estaduais, por até eliminarem a texto, algumas directivas têm o significado de regimes que atingem o inter-estaduais através das referidas convenções bilaterais. Neste con-Comunidade Europeia continuarem a regular as suas relações fiscais relativamente às categorias de rendimentos, os Estados membros da celar da harmonização, os efeitos negativos são atenuados pelo facto de observações<sup>5</sup>, mas não desvirtuam o Modelo: antes o adaptam e flexibi-OCDE constituem desvios ao regime regra recomendado pelo mesmo observações dos Estados contratantes a algumas soluções do Modelo da estadual. Nas convenções bilaterais, pelo contrário, as reservas e as nos mesmos) podem desvirtuar o conteúdo final do regime fiscal interdos Estados membros, como também do interesse dos lobbies existentes políticas (resultantes não apenas do interesse das administrações fiscais fiscal penalizadora das reorganizações empresariais inter-estaduais liadas)º e se ocuparem de outros aspectos não abrangidos pelas convenlizam. Ainda assim, em relação ao aspecto mencionado do carácter par

substantivos delas resultantes têm sido mais exigentes do que as do cobrança por cada Estado-membro das receitas fiscais necessárias. dos impostos no mercado interno (i.e. a nível multilateral)', com o da neutralidade (não bastando por isso a atenuação da dupla tributação) Direito Tributário Internacional, pois têm de conciliar o objectivo de mes comunitários de distribuição de competências fiscais e regimes podem ser atenuadas se tivermos em conta que as propostas de regi-Em relação ao aspecto das cedências políticas, as críticas também

comunitária, quer os estudos da OCDE pretendem ainda atingir os elas tendem a aproximar-se. Quer as propostas de harmonização fiscal dos respectivos efeitos nos sistemas fiscais internos, verificamos que tes da integração regional e do movimento de globalização mundial e clássicos objectivos do Direito Tributário Internacional, de eliminar a dupla tributação e de controlar a perda de receitas fiscais, dificultados receitas, não é suficiente (cf. o artº 11º da proposta de directiva). nização ao nível comunitário, como um meio de controlar a perda de nistrações fiscais, existindo actualmente a consciência de que a harmosões recentes ao nível da OCDE para a efectiva cooperação das adminíveis preocupantes também a nível mundial, tem orientado as discusblema da fraude e da elisão fiscais, que com a globalização atinge no primeiro caso pela livre circulação e pela moeda única. Mas o pro-De qualquer forma, se confrontarmos as preocupações decorren-

na Comunidade Europeia (por exemplo, o da não discriminação). É união económica e monetária e outros com um conteúdo específico damentais do Direito Tributário Internacional também adequados à para as relações comunitárias, expressamente, alguns princípios funpara as relações estaduais bilaterais, em que fossem estabelecidos toso existir um modelo de harmonização, tal como existem modelos que a harmonização existente só por si parece indicar. O que não podemos chegar a um regime fiscal inter-estadual mais coerente do comunitária, e com as convenções de dupla tributação em vigor, impede de questionarmos se não seria mais rigoroso e mais proveirendimentos com os sucessivos relatórios sobre harmonização fiscal Considerando a articulação das directivas sobre tributação dos

<sup>5.</sup> KLAUS VOGEL, DBA..., cit., §§19 e 19

dos dividendos do artº 10º. 6. O que não acontece com o Modelo da OCDE, nomeadamente com o regime

<sup>7.</sup> Sobre a neutralidade na harmonização fiscal comunitária, na perspectiva da

nity (ed. S. Cnossen), Antwerp, London, Frankfurt, etc, 1987, pp. 197-225; WIL. dination of taxes on capital income, in Tax Coordination in the European Commu-LIAM MOLLE, The Economics of integration, theory, practice, policy, Aldershot, teoria da integração económica, v.: PEGGY MUSGRAVE, Interjurisdictional coor-1990, pp. 95 e ss. e 145 e ss.; ANA PAULA DOURADO, A Tributação..., cit., pp

caminhar no sentido das soluções bilaterais e não multilaterais. ções, por vincular apenas os Estados membros em litígio i.e., por criminação e da livre circulação<sup>11</sup>, é, por seu turno, fonte de distor-Wielockx9)10. Esta jurisprudência, baseada nos princípios da não dismente no caso dos trabalhadores fronteiriços (casos Schumacker e Saint-Gobain8), e à "terceira categoria de contribuintes", nomeadaestáveis de sociedades não residentes (caso do Avoir fiscal e caso nomeadamente, quanto ao tratamento a dar aos estabelecimentos trado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades. noutro aspecto assim não seja, nem deva ser. Este aspecto é demonspios e as soluções do Modelo da OCDE, nada impede que num ou comunitária tem implicitamente como padrão orientador os princíque, embora possamos considerar que o processo de harmonização

proposto, e alterado em Santa Maria da Feira em Junho de 2000, pre--se de uma proposta de tributação mínima por só dizer respeito aos tendia satisfazer os interesses dos diferentes Estados membros. Tratamentos da poupança(...)", cujo modelo de coexistência originalmente nada a assegurar um nível mínimo de tributação efectiva dos rendi-ECOFIN de 1 de Dezembro de 1997, a proposta de directiva "desti-É neste contexto que aparece, na sequência do acordo obtido no

mações sobre os rendimentos obtidos. um residente noutro Estado-membro) uma opção entre a retenção na de coexistência por permitir ao Estado do agente pagador (dos juros a fonte do imposto a uma taxa mínima de 20%, ou a prestação de inforrendimentos de juros de pessoas singulares; e tratava-se de um modelo

### Caracterização da proposta de directiva de tributação da poupança na perspectiva das soluções do Direito Tributário Internacional

### de juros como objecto de tributação 1. Os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos

### tação do mesmo 1.1. A adopção de um conceito autónomo de juros e a interpre-

Modelo de 1963 fazia para aplicação subsidiária do Direito interno. directiva e pelo Modelo da OCDE, este último também contém, desde respondência parcial entre os conceitos adoptados pela proposta de 1977, um conceito exaustivo, pois abandonou-se a remissão que o Estados membros, com carácter exaustivo. Embora só exista uma corproposta adopta uma noção autónoma das normas unilaterais dos provocassem distorções no mercado interno. Assim, no seu artº 5°, a instrumentos de poupança com tratamento fiscal mais favorável que tanto quanto possível, regimes excepcionais, de forma a não existirem desde o início, adoptar uma noção abrangente de juros, excluindo, A proposta de directiva de tributação da poupança pretende,

exemplo, os rendimentos de capitais imobiliários estejam abrangitos de capital, normalmente mobiliário (embora em Espanha, por que a tributação dos juros está incluída numa categoria de rendimen-Ao contrário das normas unilaterais dos Estados membros, em

<sup>.</sup> De 28.1.86, proc. n° 270/83 e de 21.09.1999, proc. n° C-307/97.

Wielockx v. Inspector der Directe Belastingen, de 11.8. 95, proc. n° C-80/94. . Finanzamt Köln-Alstadt v. Schumacker de 14.2.1995, proc. n° C-279/93

Court of Justice in tax matters, EC Tax Review, 1997, n° 2, pp. 80 e ss.. 10. V., por exemplo, CARL OTTO LENZ, The jurisprudence of the European

of capital and capital income taxation within the EU, EC Tax Review, 1994, nº 4, tion by the fundamental freedoms and non-discrimination clauses of the EC Treaty. EC Tax Review, 2000, nº 1, pp. 5-15; ANA PAULA DOURADO, Free movement Modelo da OCDE: V. MORIS LEHNER, Limitation of the national power of taxaprincípio da livre circulação, adquirindo um alcance muito diferente do artº 24º do das Comunidades, o princípio da não discriminação tem um conteúdo ligado ao 11. Como se pode ver pela evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça

aos dividendos, aos juros e também às royalties contenham soluções efeito, embora as normas distributivas de competências respeitantes esta autonomização justifica-se por razões de clareza do regime. Com juros autonomamente. A nível do Direito Tributário Internacional, dos), a proposta de directiva, tal como o Modelo da OCDE, que o Modelo do México tratava conjuntamente os juros e os dividenrias. Esta opção revela também uma evolução no Direito Tributário dam o tratamento separado de cada uma das mencionadas subcategocialidades nos respectivos regimes, razões que justificam e recomenmes unilaterais dos Estados contratantes<sup>12</sup>), e introduz algumas espepara efeitos do Modelo, o mesmo não acontecendo com todos os regiplo, os juros de créditos hipotecários integram-se na noção de juros de rendimentos, autonomamente das normas unilaterais (por exemidênticas, o Modelo optou por definir cada uma daquelas categorias da Convenção completado pelo artº IX do Protocolo 13 14. dos considerando-os "rendimentos de capital mobiliário", no artº IX Internacional, que ocorreu a partir do Modelo de Londres, uma vez

Também a nível da harmonização comunitária, a autonomização dos dividendos e dos juros dentro da categoria comum de rendimentos de capitais mobiliários é aconselhável por razões idênticas às do Modelo da OCDE, e, tendo em conta que as directivas não se destinam a harmonizar todo o regime de tributação dos rendimentos, a negociação parcelar aparece, como referimos anteriormente, como um procedimento supostamente mais eficaz.

Sem embargo, enquanto no Modelo da OCDE podem ser confrontadas e delimitadas as diferentes categorias (os respectivos conceitos e tipos), e os comentários permitem, ou pelo menos ajudam, em caso de dúvida, a decidir se se trata de rendimentos de juros ou de dividendos<sup>15</sup>, quando existam situações de fronteira, o mesmo não acontece, normalmente, com as dúvidas de interpretação de uma directiva. Assim, devido à mencionada ausência de uma harmonização global da tributação dos rendimentos, e se a directiva não remeter expressamente para as convenções de dupla tributação, nem for possível recorrer ao direito interno<sup>16</sup>, as dúvidas só podem ser resolvidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, com efeitos que vinculam apenas os litigantes.

Pela primeira vez no processo de harmonização comunitária da tributação de rendimentos, são introduzidos comentários aos artigos em propostas de directivas de harmonização fiscal (acontecendo o mesmo com a proposta de directiva dos juros e royalties), que se assemelham na forma de apresentação e também no conteúdo aos do Modelo da OCDE, embora sejam mais resumidos e se aparentem mais a um preâmbulo<sup>17</sup>. O seu valor jurídico para a aplicação das

<sup>12.</sup> Ver, Comentários ao artº 11º nº 3 do Modelo da OCDE, parágrafo 18 (Modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal nº 172, Lisboa, 1995, p. 156, trad. de Teresa Curvelo).

of Nations – Fiscal Committee, London and Mexico Model dax conventions, Commentary and text, Geneva, 1946, p. 24. Segundo o art° IX do Protocolo ao Modelo do México, "o termo "rendimento de capital mobiliário" inclui rendimentos de fundos públicos, obrigações, empréstimos, depósitos, fixos ou em contas correntes, rendimentos de acções e participações semelhantes em empresas, tal como rendimentos de sócios silenciosos ou acções de sócios sem poderes de gestão ou responsabilidade pessoal em sociedades de pessoas".

<sup>14.</sup> Essa evolução nota-se também em relação a estudos anteriores em que a idêntica natureza económica dos juros e dos dividendos era salientada: LEAGUE OF NATIONS, Economic and Financial Commission, Report on double taxation submitted to the Financial Committee by Professor Bruins, Einaudi, Seligman and Sir Josiah Stamp, Geneva, 1923, pp. 36-37.

<sup>15.</sup> Ver, por exemplo, Comentários aos arts. 10º nº 3 parágrafo 25 e artº 11º nº 3, parágrafo 19, do Modelo da OCDE.

<sup>16.</sup> Pois não existe nenhuma norma semelhante ao artº 3º nº 2 do Modelo da CDE.

<sup>17.</sup> Para efeitos de interpretação de tratados internacionais, e portanto também

aprovadas e em vigor. Inclinamo-nos para considerar que esses que o contexto das directivas compreende, tal como acontece com os comentários fazem parte do contexto da directiva (se considerarmos mesmas é questionável, caso venham a ser incluídos nas directivas existe nenhuma norma nos Tratados das Comunidades Europeias toriedade dos mesmos para efeitos de interpretação. Por um lado, não ser incluídos na directiva aprovada, será difícil fundamentar a obrigabém se os referidos comentários à proposta de directiva não vierem a Estados contratantes não lhes atribuem carácter vinculativo. Ora, taminseridos no texto aprovado dos acordos bilaterais, e por isso alguns causa o facto de eles, reconhecidamente muito úteis18, não serem 32 da Convenção de Viena, mas essa discussão tem justamente como torno do valor dos comentários da OCDE, para efeitos dos arts. 31 e vinculativos de interpretação. É por demais conhecida a discussão em tratados, o texto, preâmbulo e anexos), e, enquanto tal, são elementos não tenham expressão no texto19. Apesar da referida jurisprudência cia dos mesmos para efeitos de interpretação da directiva, desde que bunal de Justiça das Comunidades Europeias aponta para a irrelevânsobre o assunto, e, por outro lado, a jurisprudência constante do Tri-

das convenções de dupla tributação, o preâmbulo insere-se no contexto, e por isso Cahiers de Droit Fiscal International, vol. LXXVIII a, 1993, Generalbericht, p. 30). VOGEL e RAINER PROKISCH, Interpretation of double taxation conventions fazem parte do contexto das convenções bilaterais: V. nota seguinte, KLAUS venção de Viena (também se entende que os Comentários ao Modelo da OCDE faz parte dos elementos principais de interpretação nos termos do artº 31º da Con-

mento complementar de interpretação<sup>20</sup>. adopção da interpretação no sentido dos comentários não for contráconcretização tenha sido feita pelos comentários na proposta e se a ria à ratio legis da directiva, eles poderão ser utilizados como um eleparece-nos que, se a directiva contiver conceitos indeterminados, cuja

objecto das convenções, for menos pormenorizado do que as convenda directiva com a mesma redacção da norma do Modelo. devedores, cabendo saber se é possível o "recurso subsidiário" aos dividendos e da possibilidade da dedução dos juros por parte dos ções. É o caso, como veremos a seguir, da distinção entre juros e plicada se o regime da directiva, tratando embora matérias que são são feita pelo artº 3º nº 2 do Modelo da OCDE, torna-se mais comtributação e, em última análise, o Direito interno, através da remis-Comentários do Modelo da OCDE para interpretar e aplicar normas Por outro lado, a relação entre as directivas, os acordos de dupla

### directiva de tributação da poupança e do artº 11º do Modelo da OCDE O conceito de juros para efeitos do artº 5º da proposta de

Modelo da OCDE a) O artº 5º a) da proposta de directiva e o artº 11º nº 3 do

goria juros. em quatro alíneas que correspondem a subdivisões da própria cate-No artº 5º da proposta de directiva, a noção de juros está contida

causa, recorrem sempre aos comentários, atribuindo-lhes valor vinculativo, e não do que noutros, pois há Estados em que os tribunais para resolver os litígios em bastante: KLAUS VOGEL e RAINER PROKISCH, Interpretation..., cit., pp. 30-31. aceitando por conseguinte, interpretações diferentes dos mesmo, sem justificação 18. Embora existindo Estados contratantes onde esse reconhecimento é maior

deradas para a interpretação desta quando o respectivo conteúdo não encontra qua lhos preparatórios que culminam na adopção de uma directiva não podem ser consi-19. "...é jurisprudência constante que as declarações feitas na fase dos traba-

quer expressão no texto da disposição em causa e não têm, portanto, relevância jurídica": caso Fazenda Pública/ Epson Europe BV de 8.6.2000, proc. nº C-375/98: française maritime de 13.2.1996, proc. n°s C-197/94 e C-252/94, Col. p. I-505, n° 51. Antonissen de 26.2.1991, proc. nº C-292/89, Col., p. I-745, nº 18; Bautiaa e Société

que é dito no acórdão Epson Europe BV. 20. Será possível retirar estas ilacções por uma interpretação a contrario do

das de bens a crédito) são tributados nessa categoria. exemplo, juros incluídos no montante de transacções de bens (ventrário do que acontece a nível das normas unilaterais, em que, por nição dos mesmos, é um pressuposto para a sua tributação, ao conjuros enquanto tais, embora não sendo elemento componente da defiparte do Modelo da OCDE). Daqui decorre que o pagamento de tante (artº 1º nº 1 da proposta de directiva e artº 11º nº 1 primeira tratante e pagos a um residente de outro Estado-membro ou contrativo é tributar os juros provenientes de um Estado-membro ou conjuros só ocorre perante situações tributárias inter-estaduais: o objecproposta de directiva quer no Modelo da OCDE, a tributação dos harmonização fiscal ou das convenções de dupla tributação, quer na pela própria natureza das situações tributárias que são objecto ou de mado de um conceito de "rendimentos de créditos"21. No entanto, de "contrapartida pela cedência de utilização do capital", e aproxida noção de juros das normas unilaterais, no seu sentido mais amplo para efeitos do Modelo da OCDE, que, por seu turno, não se afasta Só a primeira alínea tem correspondência com a noção de juros

gações, mas os comentários ao artigo 5° a) da proposta de directiva sula de participação em lucros do devedor, e nomeadamente os rennatureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de cláuser entendida em sentido amplo, não se limitando a mútuos e a obridupla tributação, a expressão "créditos de qualquer natureza" deverá mento não são consideradas juros". Para efeitos das convenções de mios e lotes a eles associados. As penalidades por mora num pagadimentos de obrigações e títulos da dívida pública, incluindo os prétiva, entende-se por juros "os rendimentos de créditos de qualquer limitam-se a referir que estão englobados nessa expressão os depósi-Assim, nos termos da alínea a) do artº 5º da proposta de direc-

ção referida a propósito do Modelo da OCDE tos e as cauções em numerário, o que não parece excluir a interpreta-

"cláusula de participação em lucros do devedor", apesar de incluídos empréstimo partilhar efectivamente os riscos incorridos pelas sociejuros sobre essas obrigações serão considerados dividendos se o que o contrato tenha a natureza de empréstimo com juros<sup>22</sup>, esclanos lucros não devam, em regra, ser considerados dividendos, desde Modelo da OCDE, os juros de obrigações com direito a participação mente aos dividendos. Assim, embora também para efeitos do no conceito de juros, podem suscitar dúvidas de delimitação relativaparte detida pelo beneficiário da mesma<sup>23</sup> créditos por parte da empresa em situação de falência ao seu resultodos os credores relativamente à impossibilidade de reembolso dos dades mutuárias". Não se trata de partilhar ou não o risco geral de rece-se no parágrafo 19 dos comentários ao nº 3 do artº 11º que "os tado, mas do risco limitado à remuneração correspondente à quota Quanto aos rendimentos de créditos acompanhados por uma

enquanto os comentários ao Modelo da OCDE, além de avançarem critérios orientadores para averiguar a existência de partilha do risco<sup>24</sup> dor". Os comentários ao artº 5º nada mais adiantam sobre o assunto empréstimo partilhem efectivamente os riscos incorridos pelo devedimentos como juros, a menos que os fundos que são objecto de lucros associados às obrigações não alteram a qualificação desses rendirectiva refere-se que, em regra, "os direitos de participação nos Em sentido semelhante, nos comentários ao artº 5º da proposta de

<sup>953;</sup> ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 471. 21. KLAUS VOGEL, DBA..., cit., comentários ao artº 11º, parágrafo 56, p.

<sup>22.</sup> V. os comentários ao artº 11º nº 3, parágrafo 18, do Modelo da OCDE. 23. KLAUS VOGEL, DBA..., cit., comentários ao artº 11º, parágrafo 60, p. 955.

alemãs são e devem ser qualificados como juros (DBA..., cit., comentários ao art VOGEL refere que os rendimentos dos sócios silenciosos das "Stillegesellschaftem" 11° parágrafo 61). 24. Acrescente-se também que, segundo estes critérios do risco KLAUS

que esse recurso não é permitido pelo Direito Comunitário sidiária em relação à dos dividendos<sup>25</sup>. Diga-se novamente que, para muito desenvolvidos e autónomos das cláusulas gerais anti-abuso, e (através do art° 3° n° 2 do Modelo da OCDE), existindo já critérios às normas unilaterais para qualificar as situações de subcapitalização efeitos das convenções de dupla tributação, é possível recorrer ainda subcapitalização presumida, considerando a categoria dos juros subapontam um critério para resolver dúvidas interpretativas em caso de

cípio da comparação com terceiros)<sup>27</sup> cunstâncias concretas, não pudesse ser garantido por terceiros (printimo ou participação silenciosa, no caso concreto e segundo as cirorientador, permitido pelo Modelo da OCDE, segundo o qual a do Direito<sup>26</sup>, ainda que formalmente seja difícil fundamentar o requalificação dos juros como dividendos ocorre quando o emprésrecurso às normas internas. Klaus Vogel aponta para um critério unilaterais através de um método tipológico e analógico na aplicação raciocínios concretizadores que implicitamente recorram às normas Ainda assim, neste caso, a cláusula geral permite ao intérprete

nos acordos de dupla tributação<sup>28</sup>. Uma vez que a possibilidade de as tributados pelos Estados membros como juros, tal como acontece mentos resultantes dos empréstimos dos sócios às sociedades serão Em todo o caso, é importante salientar que, em regra, os rendi-

tiva, ela é assegurada pelos acordos de dupla tributação, desde que empresas deduzirem esses juros não é tratada pela proposta de direcções de dupla tributação. butada nos termos da directiva e a restante, nos termos das convenoculta de dividendos, a parte correspondente aos juros deverá ser trivamente às relações entre pessoas residentes (artº 24º nº 4 do essa dedução seja admitida pelo Estado contratante em causa relati-Modelo da OCDE). Por outro lado, em situações de distribuição

der que elas são, mais do que rendimentos, "formas especiais de exclusão das mesmas do conceito de juro reside no facto de se enten-(outros rendimentos)31 butam esses juros moratórios<sup>29</sup>. No entanto, a justificação para a as referidas penalizações. As convenções celebradas por Portugal tritam essa exclusão nas negociações bilaterais e tributem como juros rios ao Modelo da OCDE permitem que os Estados contratantes omiproposta de directiva às mencionadas penalizações, já os comentávinculativo, não sendo feita nenhuma referência nos comentários da da OCDE. Porém, enquanto para efeitos da directiva este regime será ceito de juro, quer pelo artº 5º a) quer pelo artº 11º nº 3 do Modelo tação deverão ser tributados segundo a norma residual do artº 21º indemnizar o credor"30, e para efeitos das convenções de dupla tribu-As "penalizações por pagamento tardio" são excluídas do con-

11º das convenções de dupla tributação, desde que não se trate de o juro é negativo. Estas situações são relevantes para efeitos do arte capital serem inferiores às somas entregues pelo credor, caso em que menos valias, devendo o Estado da fonte ter em conta os juros nega-Tem de ser considerada também a hipótese de os reembolsos de

OCDE. 25. V. os referidos comentários ao artº 11º nº 3, parágrafo 19, do Modelo da

mente subsuntivo, implica o recurso a um pensamento tipológico e por isso analógico. phie, München, 1994, pp. 111 e ss.: a aplicação da maior parte dos conceitos jurídi cos, por não preencher os requisitos da determinação que permita um raciocínio mera-26. No sentido de ARTHUR KAUFMANN Grundprobleme der Rechtsphiloso-

d), pp. 958-959 27. KLAUS VOGEL, DBA..., cit., comentários ao artº 11º, parágrafo 63 c) e

<sup>28.</sup> KLAUS VOGEL, DBA..., cit., comentários ao artº 11º, parágrafo 63, pp

<sup>29.</sup> ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 472

<sup>30.</sup> V. os comentários ao artº 11º nº 3, parágrafo 22, do Modelo da OCDE.

comentários ao artº 11º do Modelo da OCDE. 31. É esta a interpretação de KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 59 dos

tivos para efeitos de tributação. No entanto, os juros são tributados pelo seu montante bruto, não sendo possível deduzir despesas eventualmente tidas para a sua obtenção.

Os pagamentos ou contrapartidas de outras prestações não são juros para efeitos do artº 5º a) da proposta de directiva e do artº 11º nº 3 do Modelo da OCDE: estão assim excluídos os pagamentos por prestações laterais, como é o caso dos avales<sup>32</sup>. As rendas cobradas pela cedência de utilização de bens corpóreos devem ser qualificadas como royalties e não como juros.

Faça-se ainda um breve comentário à expressão "títulos da dívida pública" que consta na versão em português quer da proposta de directiva na versão originária, quer do Modelo da OCDE, o mesmo não acontecendo com a versão em inglês do Modelo, que se refere a "títulos de crédito governamentais" ("government securities").

O âmbito dos juros abrangidos pela tributação da directiva não será o mesmo consoante ela adopte a expressão "títulos da dívida pública" ou "títulos de crédito governamentais". Como se sabe, as convenções de dupla tributação não dão origem a novos factos tributários, não alargam nem alteram o âmbito de tributação interna, nem interferem, em princípio, com benefícios fiscais concedidos pelos Estados, limitando-se a distribuir os poderes de tributação dos Estados da fonte e da residência, caso estes tributem os rendimentos previstos na convenção<sup>33</sup>. Como refere Alberto Xavier, a propósito das convenções de dupla tributação, "...para que exista tributação válida, não basta a existência de uma norma convencional que a permita; é

### b) O artº 5º b) da proposta de directiva

A proposta de directiva prevê, expressamente, na alínea b) do artº 5°, que o conceito de juros abrange "o aumento do valor dos créditos cujo rendimento consiste, por contrato, exclusivamente ou em parte nesse aumento de valor, independentemente da natureza do referido aumento". A alínea a) já compreendia estas situações, tal como o artº 11° nº 3 do Modelo da OCDE, mas, segundo os comentários da proposta de directiva, a autonomização dos rendimentos nesta alínea b) pretende eliminar dúvidas, relativamente, por exemplo, à inclusão dos rendimentos das obrigações de cupão zero e de créditos semelhantes, como é o caso das obrigações desmembradas (cujos rendimentos resultam da diferença entre a soma recebida no

ainda necessária a existência de uma norma interna que a imponha"<sup>34</sup>. Ora, o mesmo não acontece com as directivas comunitárias, que, além de distribuírem os poderes tributários entre o Estado da fonte e o da residência, criam obrigações fiscais, e, por isso, a harmonização comunitária, além de limitar a dimensão espacial da soberania tributária, limita também a dimensão material ou legislativa dessa soberania³5. Da proposta de directiva em análise, não resulta apenas uma distribuição dos poderes internos de tributação dos juros de não residentes (i.e. uma permissão de tributação), mas também uma obrigação de tributá-los, no caso do Estado do agente pagador optar pelo sistema de retenção, e uma obrigação de prestar informações caso o Estado do agente pagador opte pelo sistema de informação. Por essa razão, não é indiferente que o art° 5° a) se refira aos títulos de dívida pública ou às obrigações governamentais.

<sup>32.</sup> KLAUS VOGEL, DBA.., cit., parágrafo 68 dos comentários ao artº 11º do Modelo da OCDE.

<sup>33.</sup> V., por todos, ALBERTO XAVIER, que se refere ao "princípio do efeito negativo dos tratados", Direito..., cit., pp. 111-112; e KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 46 da introdução.

<sup>34.</sup> ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 112.

<sup>35.</sup> ANA PAULA DOURADO, A Tributação..., cit., pp. 17 e ss. e 31.

art° 21° do Modelo da OCDE36). A ausência de regime uniforme constituir lucro comercial ou "outros rendimentos" para efeitos do dos mais valias e, tributados ou isentos, nessa qualidade (podendo dos títulos a terceiros, que, para efeitos do Modelo da OCDE e tamgidas as mais valias dos créditos, como se refere também nos comenvalias os rendimentos das obrigações desmembradas. juros os rendimentos de cupões zero, mas são considerados mais nesta matéria ocorre até a nível interno: por vezes, são considerados bém da legislação interna de muitos Estados membros são considerarente, é a da qualificação dos rendimentos provenientes da alienação dor no momento de reembolso do crédito ou do título. Questão difetários à proposta de directiva, desde que entregues pelo agente pagareferidos rendimentos como juros, embora, na verdade, sejam abranmomento de reembolso e o preço de emissão). Qualificam-se os

a primeira solução, caberia ainda decidir se a mais valia no caso de ou apenas do juro decorrido. Por outro lado, no caso de ser adoptada fraude fiscal e/ou elisão fiscal venda antecipada seria sempre tributada, ou apenas em casos de optar todavia pela tributação do aumento de valor total dos créditos de cupão zero ou semelhantes ou de qualquer outra obrigação. Cabe créditos a terceiros, quer se trate da venda antecipada de obrigações anti-abuso, será importante tributar também a venda antecipada dos No entanto, para efeitos da directiva, e como cláusula específica

no momento do reembolso (tributação do comprador), pode ocorrer Por outro lado, se se optar pela tributação das mais valias no caso de damente se estes tiverem de saber o preço de compra da obrigação das mais-valias implicam custos para os agentes pagadores, nomeaditos, é muito complexa. Quer a tributação dos juros decorridos quer venda antecipada (tributação do vendedor) e pela tributação do juro A questão do melhor regime para as vendas antecipadas de cré-

> comprador seria subsequentemente creditado. dedor das obrigações seria tributado pelos juros intermédios e o regime da directiva. Seria o caso da solução austríaca, em que o venrevela muito onerosa para os agentes pagadores que apliquem o aplicação de métodos utilizados a nível interno por alguns Estados se tação não poderá haver mudança de critério. Refira-se ainda que a dois agentes pagadores intervenientes. Para não ocorrer dupla tribubros que optem por esse regime e nos quais estejam estabelecidos os dupla tributação se houver retenção na fonte em dois Estados mem-

mente de se considerarem os juros decorridos ou as mais-valias. pagamento, será praticamente impossível de tributar, independenteda transferência de títulos pelos depositários, mas sem qualque Em qualquer caso, a venda antecipada entre particulares, através

anti-abuso do tipo substância versus forma, eles possam ser qualifirios de 1995, o que não impede que através de uma cláusula geral ceito de juros para efeitos das convenções bilaterais pelos comentámentos como juros, os quais foram expressamente excluídos do conda OCDE, havia muitas dúvidas sobre a qualificação destes rendinovos instrumentos ou derivados financeiros, a proposta de directiva cados como tal não os menciona. Também para efeitos do art.º11º nº 3 do Modelo Relativamente aos contratos de reporte ("swaps") e outros

## c) O artº 5º c) e d) da proposta de directiva

a 50% dos seus activos em créditos ou títulos correspondentes" em valores mobiliários nos termos da directiva 85/611/CEE do Conse-"rendimentos distribuídos por organismos de investimento colectivo directiva na sua versão originária, nos termos da alínea c) do artº 5°, os lho que invistam directa ou indirectamente uma percentagem superior Cabem também na noção de juro para efeitos da proposta de

<sup>36.</sup> V. os comentários ao artº 11º nº 3, parágrafo 20 do Modelo da OCDE

instrumentos de investimento, provocadas pela tributação. ção, resultam obrigações de tributar para os Estados membros, era directivas comunitárias, ao contrário das convenções de dupla tributaimportante evitar, tanto quanto possível, distorções na escolha dos posta de directiva. Por outro lado, tendo em conta novamente, que das sentido de se evitar a dupla tributação dos rendimentos distribuídos pelos OICVM, é positiva a sua inclusão no conceito de juros na propor destinatários os residentes dos Estados contratantes. Assim, no tária, em beneficiar do regime das convenções, uma vez que estas têm Modelo provoca dificuldades aos OICVM que não têm a forma socieque não se refere explicitamente a estes rendimentos. Esta omissão do Trata-se de uma novidade relativamente ao Modelo da OCDE

rosas com alternativas mais rigorosas um valor médio vs. um valor num determinado momento) para efeideterminado valor registado na contabilidade vs. valor de mercado gem (tendo em conta um determinado momento vs. período, un OICVM; tendo em conta as oscilações na composição da carteira do convite à alteração na composição da carteira de investimentos do dupla tributação; refira-se, ainda, que o critério da percentagem é um como dividendos pelas normas unilaterais e pelas convenções de ções de dupla tributação; por outro lado, no caso dos OICVM com tributados como tal nem pelas normas unilaterais, nem pelas convenpor exemplo, a dividendos ou a mais-valias), e que não são por isso investidos para além da percentagem mínima exigida derem origem, directiva assimila a juros rendimentos que o não são (se os activos tério da percentagem adoptado para a sujeição dos rendimentos à quais enunciaremos algumas, de forma resumida: por um lado, o critos de sujeição à directiva, confrontando-se alternativas menos onefundo, terá que ser escolhido o método para avaliação da percenta forma societária, todos os rendimentos distribuídos são qualificáveis No entanto, a redacção da alínea c) suscita inúmeras críticas, das

Também a referência aos fundos harmonizados segundo a direc-

distribuídos pelos fundos são tributados, na maior parte dos Estados membros, os participantes, sendo os fundos fiscalmente transparentes mos não sujeitos à referida directiva. É de notar que pelos rendimentos sendo portanto um convite à transformação dos mesmos em organiso que poderia colocar problemas de dupla tributação aos rendimentos tiva 85/611/CEE, discrimina fiscalmente os OICVM harmonizados, e oneroso, sendo preferível a sua eliminação do texto da directiva. minar essa dupla tributação, mas o seu regime é demasiado complexo de fundos portugueses. O artº 10º nº 3 b) poderia ser utilizado para eli-

dimentos abrangidos pela proposta de directiva. uma discriminação destes rendimentos relativamente aos outros renfundos, a tributação do ganho total, incluindo a mais-valia, provoca mesma, é evitar a não tributação dos rendimentos capitalizados dos subjacente à redacção da alínea d), segundo os comentários à beneficiário efectivo". No entanto, se o objectivo que parece estas tiverem sido adquiridas após a emissão, o preço de compra pelo alínea c) e o preço de emissão das mesmas unidades ou, se estas reembolso das unidades de participação dos organismos referidos na para evitar distorções provocadas pela capitalização dos rendimentos dimentos resultantes dos reembolsos de unidades de participação dos OICVM. Assim, é juro "a diferença entre o preço obtido com c A alínea d) do artº 5º alarga o âmbito da alínea anterior aos ren-

### 2. O beneficiário efectivo

e "bénéficiaire effectif" em francês) introduzida no Modelo de ção para evitar comportamentos de abuso fiscal<sup>37</sup> e permitir a limita-OCDE em 1977, tem sido utilizada nas convenções de dupla tributa-A noção de beneficiário efectivo ("beneficial owner" em inglês

<sup>37.</sup> V., por ex., ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 477

313

fonte tributar limitadamente os rendimentos em causa, mas os probleefectiva pelo Estado de residência como condição para o Estado da Pensou-se ainda, ao nível do Modelo da OCDE, exigir a tributação contratante exclui a tributação limitada pelo mesmo Estado da fonte<sup>38</sup> contrário, o pagamento feito a um intermediário residente num Estado cial ou totalmente, o direito de tributação do Estado da fonte. Pelo juros ou royalties ao beneficiário efectivo residente num Estado conmas que esta solução traria, conduziram ao seu afastamento<sup>39</sup> tratante, permite a aplicação do regime convencional, limitando parção do poder tributário interno. Assim, o pagamento de dividendos

"beneficiário final" é equivalente à de beneficiário efectivo, a qua auxilia uma interpretação recíproca da mesma. Também a expressão cial owner" em inglês, mas "beneficiário efectivo" em português) cia absoluta da expressão do Modelo nas diferentes línguas ("beneficeito das legislações internas, o facto de não existir uma coincidênsignificado da expressão, pois ela não tem proveniência num concaso não seja legítimo recorrer ao direito interno para esclarecer c que dão origem aos rendimentos"40. Por outro lado, embora neste mica", "o direito ilimitado de fruição dos elementos do patrimónic "propriedade legal", mas tem de coexistir a "propriedade econó-Em todas essas referências existe uma ideia de que não é suficiente a propósito da aplicação de normas fiscais internas ou convencionais ainda assim, antes e depois, se encontrem referências ao mesmo, a usualmente utilizado antes da sua introdução no Modelo, embora OCDE, o conceito de beneficiário efectivo não era um conceito Como explica Klaus Vogel nos seus comentários ao Modelo da

<sup>38.</sup> V. os comentários ao artº 11º nº 2, parágrafo 9 do Modelo da OCDE

arts° 10°, 11° e 12° do Modelo da OCDE. KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 6 dos comentários prévios aos

arts° 10°, 11° e 12° do Modelo da OCDE KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 6 dos comentários prévios aos

poderes de decisão sobre os bens<sup>41</sup> tuário ou o fiel depositário podem sê-lo, desde que disponham de beneficiário efectivo não tem de ser o proprietário; também o usufruum raciocínio do tipo "substância versus forma"; daqui resulta que o deve, em última análise, segundo Klaus Vogel, ser aferida através de

recebe juros por conta própria". proposta de directiva, uma vez que esta limita a noção de beneficiário efectivo às pessoas singulares: "qualquer pessoa singular que difíceis de comprovar<sup>42</sup>, o que levanta problemas sérios no caso da poderes de disposição, no caso das pessoas singulares, são muito Como refere ainda o mesmo autor, as limitações fácticas aos

der à do Modelo da OCDE, com as limitações acabadas de enunciar. No essencial, a noção da proposta de directiva deverá correspon-

conta de outra pessoa, na sua qualidade profissional de agente ou de bem como os efectuados a pessoas singulares que os recebem, por posta de directiva, são excluídos do seu âmbito de aplicação "os pagamentos de juros a favor de pessoas colectivas ou de sociedades, Europeia. Ou seja, como se diz nos comentários ao artº 3º a) da prodelimitar o âmbito subjectivo da tributação dos juros na Comunidade beneficiar da eliminação da dupla tributação, mas, pelo contrário, da proposta de directiva não é, ao contrário das convenções, fazê-lo Todavia, o sentido da noção de beneficiário efectivo para efeitos

cit., parágrafo 8 dos comentários prévios aos artsº 10°, 11° e 12° do Modelo da OCDE. escolher sobre a cedência de utilização do capital ou bem económico ou sobre a aplicação dos rendimentos, ou sobre ambos" (tradução da autora): KLAUS VOGEL, DBA..., pectiva jurídica e fáctica (...) O beneficiário efectivo é portanto aquele que ou pode Civil tem só carácter formal se o titular estiver vinculado simultaneamente numa persaplicação do rendimento. Ainda segundo o autor, "uma posição jurídica de Direito através da livre escolha entre obter o rendimento ou não, e através da livre escolha na 41. Segundo Vogel, a substância do direito do beneficiário deixa-se averiguar

artsº 10°, 11° e 12° do Modelo da OCDE 42. KLAUS VOGEL, DBA...cit., parágrafo 10 dos comentários prévios aos

conduzir a um resultado não desejado pelo escopo da proposta, se o dos pagamentos a representantes, o regime das convenções pode pessoa autorizada". Daqui parece resultar a aplicação do regime contar os juros de não residentes. Estado da fonte (neste caso, do agente devedor) efectivamente tribuvencional aos restantes beneficiários efectivos. No entanto, no caso

agente pagador utilizado pela proposta de directiva e de agente devepelo Estado de residência do beneficiário efectivo (artº 11º nº 1 do tributados por Portugal (artº 11º nsº 2 e 5 do Modelo da OCDE) e tuição financeira residente em Portugal, deverão ser ilimitadamente burgo a um mandatário, residente em França, devidos por uma instidor utilizado pelas convenções. Assim, os juros pagos pelo Luxemretenção aos rendimentos tema da retenção, ele terá, por seu turno, de aplicar uma taxa de posta de directiva, situado num Estado-membro que optou pelo sistação. Se o mandatário for um agente pagador para efeitos da pro-Modelo da OCDE), ficando assim sujeitos, em teoria, a dupla triburesultado pode ser agravado pela conjugação dos elementos

singulares (beneficiárias efectivas), más esta conjugação dos regimes juros abrangidos pela directiva é válida para todos os Estados-memefectivos", e os comentários à norma limitam-se a dizer que "a prosnº 1 da proposta apenas proíbe "qualquer outra retenção na fonte no comunitário e convencional não é de todo clara. Com efeito o artº 8º cação do regime das convenções também aos mandatários de pessoas entender que a ratio legis da proposta de directiva postula a não aplibição de cobrar outras retenções na fonte sobre os pagamentos de interior da Comunidade relativamente aos juros pagos a beneficiários âmbito da presente directiva)" bros (incluindo os que tenham optado pelo regime de informação no Para evitar uma situação gravosa de dupla tributação, pode-se

posta de directiva, das sociedades de pessoas e de comerciantes em Outra dúvida diz respeito à inclusão ou não, no âmbito da pro-

> quer prestação de informações ao Estado da residência nos termos da sidere que, nesse caso, o beneficiário efectivo não é o comerciante em tação de informações ao Estado de residência), a não ser que se connome individual residente noutro Estado-membro, parece aplicar-se o ou seja, se o estabelecimento estável, aos qual estão efectivamente agente pagador e devedor podem levantar-se problemas complicados: bruto dos juros<sup>43</sup> butação do rendimento líquido em vez da tributação do montante aos rendimentos (lucros) do estabelecimento estável, implica uma tri-Estado da fonte não é o mesmo, uma vez que a imputação dos juros proposta de directiva. Também o montante de imposto a tributar pelo rendimentos do estabelecimento estável, não tendo que existir qualmente o crédito está ligado. Esta última será a interpretação mais cornome individual, mas o estabelecimento estável ao qual efectivaregime da proposta de directiva (retenção na fonte dos juros ou presao qual estejam efectivamente ligados os créditos do comerciante em que exista um estabelecimento estável no Estado do agente pagador imposto em causa não sejam muito relevantes. Por outro lado, mesmo comercial (societária ou não), embora, na prática, os montantes de discriminação consoante a forma de exercício de uma actividade deramos esta segunda situação mais problemática, pois conduz a uma pessoas), enquanto no segundo caso, mesmo que os juros estejam poderá não ser informado o Estado de residência, pelo facto de o no Estado do agente pagador que optar pelo sistema da retenção (ou nome individual. No primeiro caso, os juros poderão ficar por tributar Internacional. Assim, por um lado, cabe ao Estado da fonte tributar os recta e mais consentânea com os princípios do Direito Tributário Estado do agente pagador não saber que se trata de uma sociedade de ligados à actividade comercial, o comerciante será tributado. Consi-. Se não existir coincidência entre o Estado do

artsº 10°, 11° e 12° do Modelo da OCDE 43. KLAUS VOGEL, DBA..., cit, parágrafo 15 dos comentários prévios aos

ção, por o beneficiário efectivo ser o estabelecimento estável desde logo, que o âmbito da proposta de directiva não cobre a situativa e das convenções de dupla tributação, a não ser que se entenda, tar-se dúvidas quanto à conjugação do regime da proposta de direcdevedor, mas o pagador estiver situado noutro Estado, podem levanligados os créditos, desenvolver a sua actividade no Estado do agente

que os rendimentos de juros de estabelecimentos estáveis só tem signimente relevância para o caso dos dividendos e das royalties, uma vez regime de "reserva do estabelecimento estável" adquire fundamentalestáveis), não serão colocados os problemas acabados de mencionar. ciários efectivos pessoas singulares (e respectivos estabelecimentos tes<sup>44</sup>. Ora, uma vez que a proposta de directiva só abrange os benefificado no caso de sociedades financeiras ou seguradoras não residen-Em todo o caso, como salienta uma vez mais Klaus Vogel, o

### ·u Os objectivos da proposta de directiva de tributação da poupança e a opção inicial pelo modelo de coexistência

ções que subsistem no mercado interno, evitar perdas demasiado medidas contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal na de Dezembro de 1997, refere-se que ela está inserida num "pacote de da poupança, apresentada em 1998, na sequência do ECOFIN de 1 sentido mais favorável ao emprego". União Europeia", sugeridas pela Comissão para "reduzir as distorimportantes de receitas fiscais e orientar as estruturas fiscais num Na exposição de motivos da proposta de directiva de tributação

um nível mínimo de tributação efectiva dos rendimentos da pou-Como se sabe, a proposta de directiva, "destinada a assegurar

artsº 10º, 11º e 12º do Modelo da OCDE 44. KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 15 dos comentários prévios aos

> por residentes noutro Estado-membro<sup>45</sup>. pança sob a forma de juros no interior da Comunidade", resulta do Estado-membro do agente devedor dos rendimentos de juros obtidos fracasso da anterior proposta, que previa a retenção na fonte pelo

os restantes beneficiários daquela categoria de rendimentos. abrange os rendimentos de juros obtidos num Estado-membro por pessoas singulares residentes noutro Estado-membro, ficando de fora Como acabámos de referir, a actual proposta de directiva apenas

estes Estados, enquanto Estados onde se situa o agente pagador, são excepcional e temporariamente admitida. Assim, o sistema de retenser o regime regra, e a retenção na fonte pelo agente pagador só é ciário efectivo dos juros. Na sequência do acordo de Santa Maria da as informações previstas ao Estado de residência relativas ao benefiproposta dava a opção aos Estados membros da fonte (ou, mais exacminimalista, e como se referiu na introdução, a versão originária da Novembro de 2000, já durante a Presidência francesa). transferidas para o Estado de residência do beneficiário efectivo Austria, Bélgica e Luxemburgo, mas 75% das receitas cobradas por ção na fonte será adoptado durante um período transitório pela Feira de 19 e 20 de Junho de 2000, o sistema de informação passou a juros de não residentes a uma taxa mínima de 20%, ou de prestarem tamente, Estados do agente pagador) de reterem o imposto sobre os (segundo as Conclusões do Conselho ECOFIN de 26 e 27 de Por outro lado, dentro da mesma lógica de uma harmonização

Estado de residência. Por conseguinte, existe agora uma clara opção a favor do

princípios de Direito Tributário Inter-estadual, que se manifesta pois, Na verdade, nos comentários ao artº 8º nº 2 da proposta originária inclusivamente, ao nível das relações entre Estados industrializados O anterior regime opcional exprimia a falta de consistência dos

<sup>45.</sup> COM (89) 60 final e JO C 141 de 7.6.1989, p. 5.

em análise, e apesar de não existir uma opção real sobre os Estados a quem deve caber a receita fiscal em causa, afirma-se que "a retenção na fonte cobrada pelo Estado-membro de pagamento não é, em princípio, uma retenção definitiva, não tem qualquer efeito liberatório relativamente às obrigações fiscais a que o beneficiário está sujeito no seu país de residência. A cobrança da retenção na fonte é concebida como uma solução prática...". Ora, estas afirmações entram em contradição evidente com o regime da anterior proposta de directiva.

já tem a possibilidade de tributar os lucros da empresa produzidos no cedência do capital investido, e o Estado da fonte ser o Estado que justificada pelo facto de o Estado da residência ser o Estado da protributação. A distribuição do poder de tributar a ambos os Estados, é parte dos referidos rendimentos, atenuando ou eliminando a dupla mas está limitado a tributar uma pequena percentagem dos rendimenmisso entre ambos: o Estado da fonte tem prioridade na tributação. dência, optou-se neste caso por encontrar uma solução de comproa tributação é atribuída ou ao Estado da fonte ou ao Estado da resido que acontece com as restantes categorias de rendimentos, em que cias de sistematização, como se referiu anteriormente. Ao contrário dos deve ser a mesma. A sua autonomização decorre de conveniênque, por conseguinte, a ratio da atribuição de competências aos Estaa categoria mais ampla de rendimentos de investimento de capitais, e royalties é muito semelhante entre si, por se considerar que integram OCDE, o regime dos rendimentos de juros, dos dividendos e das exclusiva pelo Estado da residência, uma vez que o Estado da fonte comentários ao Modelo, considera-se mais correcta a tributação tos em causa, cabendo ao Estado de residência tributar a maior quota fornece as infra-estruturas e os trabalhadores46. No entanto, nos No Direito Tributário Internacional, maxime no Modelo da

seu território e aos quais aparece associado o empréstimo<sup>47</sup>. E a tendência tem sido no sentido de os Estados contratantes estabelecerem a tributação exclusiva do Estado da residência, embora existindo excepções (é o caso de Portugal).

O argumento utilizado pelos comentários a favor da tributação pelo Estado de residência é, porém, dogmaticamente inconsistente, pois, se observarmos a evolução das soluções propostas pelas primeiros tratados de dupla tributação e pelos vários modelos de convenção, bem como pelos modelos existentes actualmente (Modelo das Nações Unidas, Modelo do Pacto Andino, Modelo dos EUA e Modelo da OCDE), verificamos uma grande oscilação na atribuição de receitas ora à fonte, ora à residência, consoante a preponderância dos interesses de Estados importadores ou exportadores de capital, na elaboração dos referidos modelos<sup>48 49</sup>.

Nos primeiros tratados de dupla tributação concluídos antes da primeira guerra mundial entre o Império austro-húngaro com Estados membros do Império alemão, e a convenção sobre princípios comuns de 1921 concluída entre a Áustria, a Itália, a Polónia, o Reino

<sup>47.</sup> V. Comentário ao artº 10º do Modelo da OCDE, parágrafos 6 e 9. Quando nos comentários se refere que o Estado da fonte tem a possibilidade de tributar os lucros, está-se naturalmente a pensar na tributação das filiais cuja fonte e residência coincidem, e nos estabelecimentos estáveis de sociedades não residentes, uma vez que os lucros das actividades ocasionais de sociedades não residentes não podem ser tributados na fonte.

<sup>48.</sup> Ilustrando estas soluções divergentes dos modelos de convenção, na tributação inter-estadual dos juros, V. JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Principais tendências de convergência nos sistemas fiscais dos países comunitários – uma perspectiva quantificada, Colóquio *A Internacionalização da economia e a fiscalidade*, XXX aniversário do Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1993, pp. 167 e ss..

<sup>49.</sup> Veja-se a discussão do problema em KLAUS VOGEL, que parece inclinar-se para a legitimidade de tributação pelo Estado de residência do devedor dos juros (isto é, Estado da fonte dos juros), porque é esse Estado que lhe fornece as condições de concorrência para os seus resultados: (Worldwide vs. source taxation of income, Intertax, 1988, n. 10, pp 315-316).

<sup>46.</sup> KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 2 dos comentários prévios aos artsº 10°, 11° e 12° do Modelo da OCDE.

carácter pessoal no Estado de residência, sendo então sujeitos a dupla enquanto rendimentos de capital mobiliário, deveriam ser tributados relacionados, cabendo ao Estado da fonte tributar a propriedade imoxão, caberia ao Estado de residência tributar os valores mobiliários e escolheram a fonte e a residência como principais elementos de conegrupo de economistas da Sociedade das Nações de 1923, onde se tributação, atenuada por aquele Estado<sup>51</sup>. No entanto, no relatório do reais na "fonte" 50. Mas esses mesmos rendimentos poderiam adquirir dimentos de capitais mobiliários eram tributados através de impostos a uma percentagem acordada bilateralmente<sup>54</sup> exclusivamente pelo Estado da fonte, enquanto o Modelo de Conventurno, segundo o Modelo de Convenção do México, os juros Nos EUA, no final dos anos vinte, considerou-se que ao Estado da biliária, estabelecimentos comerciais, material agrícola, máquinas<sup>52</sup>. dos Sérvios, Croatas, Eslovénios e a Roménia, consagrou-se o princída residência do credor, cabendo ao primeiro uma tributação limitada ção de Londres atribui uma tributação conjunta ao Estado da fonte e fonte cabia tributar os rendimentos de capitais mobiliários<sup>53</sup>. Por seu pio do direito primário de tributação do Estado de produção. Os ren-

53. EDWIN SELIGMAN, Double taxation and international fiscal coopera-

fiscais pelos Estados da fonte deveria ser ponderada com a contradendos e de juros, considerando-se ainda que a renúncia às receitas Estados da fonte e da residência, no caso dos rendimentos de divia especial complexidade da distribuição de poderes de tributação aos mento da economia<sup>55</sup>. partida resultante de um aumento do investimento externo e cresci-Nos comentários da Liga das Nações aos dois modelos, refere-se

Estado da fonte a maior quota parte na tributação. Por seu turno, o dos contratantes a negociação da percentagem exacta, atribui ao enquanto o Modelo das Nações Unidas, embora deixando aos Estaas soluções continuam a ser diferentes, pois o Modelo do Pacto Andino atribui a exclusividade da tributação ao Estado da fonte<sup>56</sup> investimento, pelos actuais modelos de convenções, verificamos que Comparando as soluções encontradas para os rendimentos de

des nations, 1925, pp. 12 e 13. et résolutions présentés par les experts techniques au comité financier de la société 50. V. ANA PAULA DOURADO, A Tributação..., cit., pp. 59 e ss.; e Rapport

<sup>51.</sup> Rapport et résolutions..., cit., pp. 13, 19 e 20

<sup>52.</sup> Rapport et résolutions..., cit., p. 31.

tion, New York, 1928, p. 42. 54. Curiosamente, há uma discrepância entre o regime dos juros segundo os

comentários aos modelos e os artigos reguladores daqueles rendimentos, pelo que fizemos, o Modelo de Londres propunha a tributação dos dividendos pelo Estado de da fonte acumular as receitas fiscais relativas aos lucros e à distribuição dos mesexclusiva pelo Estado da fonte, solução criticada pelo facto de, nesse caso, o Estado mos prevalecer a redacção dos artigos (LEAGUE OF NATIONS, cit., pp. 26, 62 e 65). Quanto aos dividendos, enquanto o Modelo do México propunha a tributação

do Modelo da OCDE. Modelo da OCDE, não permitindo que os dividendos de sucursais fossem tributados associadas, resultando por conseguinte, um regime semelhante ao do artº 10 nº 2 a) pelo Estado da fonte, e impedia a tributação na fonte nas relações entre empresas dres). Este regime produzia um resultado semelhante ao artº 10º nº 5 do actual (relação de participação dominante, nos termos do artº VIII nº 2 do Modelo de Lon-24-25), a não ser que se tratasse de uma relação entre afiliada e sociedade-mãe residência da empresa distribuidora dos mesmos (LEAGUE OF NATIONS, cit., pp.

restas"(trad. da autora), LEAGUE OF NATIONS, cit., pp. 26-27. da sua propriedade, tais como minas, pedreiras, poços, fontes, quedas de água, floou exploração de depósitos naturais e recuros situados na superfície ou no subsolo veis, i.e., pelo Estado de situação do bem imóvel que cede "o direito de utilização Por seu turno, as royalties eram tributadas como os rendimentos de bens imó-

<sup>55.</sup> League of Nations, cit., p. 26

rígido e por não ser alegadamente fácil defender o referido princípio, actualmente o rendimento e o património, e que defende o princípio da fonte, por ser demasiado Modelo Andino, nomeadamente, da Decisão 40 (1975), relativa aos impostos sobre Uckmar, Padova, 1999, pp. 808 e 811. O autor, andino, é um crítico à ortodoxia do nidad andina, in Corso di Diritto Tributario Internazionale, Coord. por Victor frente a terceiros (p. 811). 56. V. J. V. TROYA JARAMILLO, La Fiscalidad internacional en la comu-

estadual para atrair capitais, mas que é questionável numa perspec-

tributação dos juros e das royalties Modelo dos EUA atribui ao Estado da residência a exclusividade da

categorias de rendimentos, o vínculo legitimador da tributação já não estão sujeitos a uma solução de compromisso, relativamente a outras que contribui para a construção deste ramo de Direito. é questionado, tendo sido atingido um patamar de fundamentação Modelo da OCDE, os rendimentos de capitais mobiliários, ainda mente as soluções encontradas. No entanto, enquanto no próprio pectiva dos Estados que elaboram os modelos condiciona invariaveltantes categorias de rendimentos também não é linear, e que a persjurídica (i.e. de Direito Tributário Internacional), e já não política É verdade que a atribuição da legitimidade para tributar as res-

divisão, podemos então dizer que a nível das relações dos Estados menos dois Direitos Tributários Internacionais substantivos, um relação dos rendimentos de trabalho, estão relativamente estabilizados<sup>57</sup> tação de lucros de não residentes, tributação das mais valias, tributa membros da OCDE, conceitos como estabelecimento estável e tribupaíses industrializados e não industrializados. Tendo em conta esta tivo às relações entre países industrializados e outro às relações entre Mais rigorosamente, podemos dizer que há ou deve haver pelos

dentes<sup>58</sup>, que tem subjacente um comportamento de competição internormas fiscais unilaterais não tributarem os juros de não resi-Refira-se ainda que a já mencionada tendência no sentido de as

e que resulta, na prática, numa não tributação. que a tributação na residência é uma solução crescentemente ineficaz dos Estados, e não com o interesse dos contribuintes, a verdade é fundamentalmente relacionadas com preocupações de legitimidade ao tratamento a dar aos rendimentos de capital mobiliário, que estão Para além dos regimes de compromisso e das oscilações quanto

causa (fonte vs. residência). ao Estado que tem legitimidade para ficar com as receitas fiscais em desde logo fazer, é a já mencionada ausência de uma opção quanto da poupança, na sua versão originária, uma das críticas que podemos Relativamente à proposta de directiva de uma tributação mínima

caso desse Estado ter optado pelo regime de retenção ção, e na atribuição das receitas ao Estado do agente pagador, no ao Estado de residência, caso os juros fossem pagos por um agente Europeia resultaria na atribuição de receitas da tributação dos juros localizado num Estado que tivesse optado pelo sistema da informação, a possibilidade de utilização dos dois regimes na Comunidade Na verdade, e sem termos em conta fenómenos de deslocaliza-

a configuração do regime de retenção conduziria a esse resultado. proposta não consagre uma retenção definitiva, poderemos dizer que se pretende uma retenção na fonte liberatória, e embora o artº 8º da sentar ao agente pagador dos juros um certificado, emitido pelas proposta, a possibilidade de o beneficiário efectivo dos juros apre-Prevê-se no artº 8°, como relembra a Comissão nos comentários à Embora, como se referiu, a Comissão Europeia afirme que não

nante de tributação (progressiva) dos rendimentos universais dos tiva de justiça fiscal, é contrabalançada pela ideia ainda predomi-

de riqueza, pois eles estão na base dos elementos de conexão a adoptar. sensível à evolução das relações económicas internacionais e das mudanças do tipo 57. Não nos podemos esquecer que o Direito Tributário Internacional é muito

juros obtidos no território de residência ao englobamento e à progressividade, como é o caso do "dual income tax system" dos sistemas nórdicos, bem como da Itália e Dividendi, interessi, canoni e plusvalenze nel Modelo OCSE, in Corso di Diritto Tributario Internazionale, cit., pp. 346-347). E por vezes também, da subtracção dos 58. O mesmo se diga quanto aos dividendos (V. GIUSEPPE CORASANITI

<sup>59.</sup> GIUSEPPE CORASANITI, cit., p. 347.

autoridades do Estado de residência, confirmando que estas foram informadas da existência de rendimentos de poupança noutro Estadomembro. Este certificado teria como consequência a não retenção na fonte, passando o rendimento a ser tributado unicamente no Estado de residência (art° 8° n° 2). Ora, esta solução, de carácter facultativo para os beneficiários efectivos, levanta à partida dúvidas sobre a sua utilidade, pois é de prever que muitos contribuintes preferissem ser tributados na fonte a uma taxa de 20%, em vez de informar as autoridades do Estado de residência. Ou seja, a actuação dos contribuintes, embora fraudulenta, tornaria, na prática, liberatória a retenção na fonte, e a atribuição exclusiva das receitas ao Estado do agente pagador. Se declarasse os seus rendimentos de juros no Estado de residência, mas pagos por outro Estado-membro, seria duplamente tributação (art° 10° ns° 1 e 2).

Por outro lado, embora pretendesse ser uma proposta conciliadora dos interesses dos Estados membros, a verdade é que a aplicação conjugada dos dois regimes pelos vários Estados membros fazia adivinhar resultados desequilibrados quanto à distribuição de receitas dentro da Comunidade, agravados pela deslocalização de rendimentos e de receitas dentro e, especialmente, para fora da Comunidade<sup>60</sup>.

Com efeito, se confrontarmos os objectivos proclamados pela Comissão na exposição de motivos da versão originária da proposta de directiva e o conteúdo da mesma, é difícil afirmar que os primeiros pudessem ser atingidos. Relativamente ao objectivo de "redução de distorções no mercado interno", proclamado pela Comissão,

cional e também nas directivas comunitárias, deixaria de estar sujeita mações, ao contrário do que acontece no Direito Tributário Internaretenção na fonte. deslocalizações do capital, e não conseguiriam tributar os rendimengressiva nos Estados membros da residência, o que poderia gerar a poupança de não residentes passaria a ser sujeita a tributação prosistema de informação não teriam quaisquer vantagens, uma vez que nº 4 da versão originária da proposta. Os Estados que optassem pelo ao princípio da reciprocidade, como expressamente consta do artº 7º dos que optassem pelo sistema da informação. A prestação de infortambém os seus residentes com rendimentos de poupança em Estana fonte: estes tributariam os não residentes e conseguiriam tributar Estados-membros favoreceria os Estados que optassem pela retenção forma de o atingir. A adopção do sistema de informação por alguns parece-nos que o modelo de coexistência não constituiria a melhor tos dos seus residentes investidos em Estados que optassem pela

A redução de distorções no mercado interno postula um sistema único, sendo esse aliás o sentido das harmonizações fiscais.

Também o objectivo, proclamado na exposição de motivos, de "evitar perdas importantes de receitas fiscais" é de duvidosa credibilidade. Com efeito, a mencionada ausência de uma opção de atribuição das receitas fiscais ao Estado da fonte ou ao Estado da residência, e a incerteza sobre os resultados decorrentes da aplicação da directiva, em termos de montante das receitas obtidas e respectiva distribuição, esquecia, em nosso entender erradamente, os interesses contrapostos dos diversos Estados membros. Como será referido adiante, a proposta de directiva introduz como elemento de conexão concretizador do princípio da fonte, o "agente pagador", e não o tradicionalmente adoptado "agente devedor". Sem tentarmos delimitar aqui o conceito de "agente pagador", diga-se apenas que ele implica um vínculo muito mais ténue com o rendimento do que o "agente devedor". Desse facto resultam fortes riscos de deslocalização de

<sup>60.</sup> V. por exemplo, ALBERT RÂDLER (Comments on the interest directive proposal 1998, in Corso di Diritto Tributario Internazionale, cit, pp. 747-748): o autor refere-se ao eventual risco de deslocalização de investidores. Parece-nos que esse não é um verdadeiro risco provocado pela directiva, mas antes, a deslocalização dos pagamentos e dos mercados das euro-obrigações e dos fundos de investimento.

juros para agentes pagadores de Estados membros que conseguissem pagar rendimentos líquidos mais elevados (e que se poderiam tornar Estados de "agentes pagadores"). A possibilidade de os "Estados dos agentes pagadores" ficarem com as referidas receitas fiscais, apesar de não terem um vínculo ao rendimento que, segundo os princípios de Direito Tributário Internacional Consuetudinário, legitimariam a obtenção das mesmas, criava sérias dúvidas quanto ao rigor das soluções da proposta de directiva, na versão originária do modelo de coexistência.

Esse objectivo genérico de obtenção das receitas, independentemente de se saber quais os Estados destinatários, só se justificaria se uma parte importante das mesmas constituísse receita do orçamento comunitário, o que não era o caso.

Neste contexto, o sistema de informação resultante de Santa Maria da Feira, parece constituir uma solução melhor do que o modelo de coexistência.

# A tributação pelo Estado da fonte – o agente pagador vs. o agente devedor

Apesar das críticas que acabámos de fazer ao elemento de conexão agente pagador, ele era a única solução viável no contexto de uma proposta de directiva que se destina apenas a pessoas singulares, e de um espaço de livre circulação onde é reconhecida a incapacidade de o Estado de residência tributar rendimentos de juros obtidos no exterior. Isto é, reconhece-se que o Estado da residência depende do Estado "da fonte", ou porque é este último que lhe transmite informações sobre o montante de juro obtido e identifica o beneficiário efectivo, ou porque está em posição de aplicar efectivamente o imposto.

Substitui-se assim o elemento de conexão "agente devedor" que no âmbito do Direito Tributário Internacional, é considerado adequado para concretizar o vínculo ao Estado da fonte:

guesa. Independentemente das variações linguísticas, a ideia subjanection with which the indebtness on which the interest is paid was ticas de realce ("a permanent establishment or a fixed base in concaso da ligação dos créditos aos estabelecimentos estáveis ou instaof that State"), havendo em todas as versões uma excepção para o que, na versão em inglês do Modelo da OCDE, o Estado da fonte é o Modelo da OCDE é o Estado de residência do agente devedor ou de da interposição de agentes pagadores. Claro que, também para efeizar o critério económico e não jurídico de pagamento. Assimdirá também com o pagador), como resulta dos comentários de cente ao critério de conexão é a residência do devedor (que coincifrancesa do Modelo da OCDE, referem-se ao devedor dos juros or fixed base"). Ao contrário da versão em inglês, as versões alemã e incurred, and such interest is born by such permanent establishment lações fixas, não existindo neste caso diferenças de redacção linguís-Estado de residência do "pagador" ("...when the payer is a resident localização do estabelecimento estável do agente devedor. Note-se de controlar comportamentos abusivos, que poderiam surgir através Existe, subjacente à interpretação de Klaus Vogel, uma preocupação de) reter na fonte e não uma outra pessoa oculta atrás do devedor<sup>61</sup> segundo o autor, só o devedor ou um seu agente pode (e tem o dever vado", e que só no caso dos estabelecimentos estáveis se pode utili-"pagador (devedor) é aquele que deve o juro segundo o Direito Prisão inglesa, Vogel faz a correspondência linguística, ao referir que o Klaus Vogel ao artº 11°, quer na versão alemã, quer inglesa. Na ver-(«Schuldner» e «débiteur des intérêts»), tal como a versão portures que aparecem com objectivos de elisão ou fraude fiscal, situação tos do Modelo da OCDE, poderá surgir o fenómeno inverso: devedo-Como se sabe, o Estado da fonte dos juros, para efeitos do

<sup>61.</sup> V. KLAUS VOGEL, parágrafo 93 dos comentários ao artº 11º do Modelo da OCDE na versão original (DBA..., cit.) e também na inglesa.

crime fiscal que deverá ser regularizada pelo recurso às normas anti-abuso ou de

significado diferente do que lhe é atribuído no Modelo da OCDE, cia tributam os juros<sup>62</sup>. Ora, para efeitos de aplicação da proposta de nas diferentes línguas. Desde logo, no âmbito das convenções, a independentemente da coincidência ou não das expressões utilizadas bilita a tributação efectiva dos juros de não residentes. opte pela retenção ou pela informação, uma vez que é ele que possidirectiva, o Estado da fonte desempenha o papel primordial, ques definição de fonte não é relevante quando só os Estados de residên-O agente pagador para efeitos da proposta de directiva tem um

capital que gera os juros, quer do operador encarregado do pagadiato do beneficiário efectivo, quer se trate do próprio devedor do económico responsável pelo pagamento de juros em proveito imerio efectivo tem a sua residência fiscal" mento dos juros pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo, na interior da Comunidade fora do Estado-membro em que o beneficiámedida em que o operador económico se encontre estabelecido no Assim, o agente pagador é definido como "qualquer operador

base é a existência de uma situação tributária inter-estadual, condido Direito Comunitário ção necessária para se tratar de uma situação relevante para eteitos Como resulta da última parte da definição, o pressuposto de

que nesta proposta de directiva. Isto é, só o agente pagador em conbeneficiário efectivo". A razão principal subjacente a esta noçac responsabilidade "pelo pagamento dos juros em proveito imediato do interessa averiguar quem deve, nos termos do Direito Privado, mas a reside no facto de o agente pagador desempenhar um papel de desta-Quanto à definição de agente pagador propriamente dita, já não

fonte o imposto ou prestar informações ao Estado de residência. tacto com o beneficiário efectivo pode identificá-lo e, assim, reter na

Perante uma pluralidade de operadores económicos intervenientes no dade empresarial ou profissional, paga aos seus clientes juros decoroperador é agente pagador; "a pessoa que no âmbito de uma activioperador económico do pagamento ao beneficiário efectivo, esse desta definição consiste em garantir a identificação de um só agente Europeia que procede a esta operação". dor apenas a última pessoa estabelecida no território da Comunidade pagamento, dizem os comentários que se entende "por agente pagarentes de uma gestão fiduciária de bens", também é agente pagador mento directamente ao beneficiário efectivo; se encarregar outro pagador". Assim, o devedor pode ser agente pagador se fizer o paga-Os comentários à proposta de directiva referem que "o objectivo

que esta noção é alvo de inúmeras críticas e suscita muitas dúvidas. dor" como elemento concretizador do Estado da fonte, a verdade é Embora se entenda a razão por que se escolheu o "agente paga-

o "lugar em que é exercida a actividade ou em que são utilizados os seja considerado Estado da fonte e tenha direito a ficar com receitas sendo por isso muito questionável que o Estado do agente pagador pagamento, conexão relevante com a produção dos rendimentos, dor não ter, no caso de uma cadeia de operadores intervenientes no tando as obrigações fiscais dos não residentes, por se considerar que pio da fonte é um dos dois elementos de conexão relevantes nos fiscais, caso opte pela retenção. Com efeito, como se sabe, o princívínculo legitimador de tributação factores de produção"63 são critérios de conexão que traduzem um impostos sobre o rendimento, desde o início do século XX, delimi-As principais críticas dizem respeito ao facto de o agente paga-

rios ao artº 11º do Modelo da OCDE 62. Uma vez mais, KLAUS VOGEL, DBA..., cit., parágrafo 88 dos comentá

Tassazione..., cit., 1990, p. 231. 63. ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 253; CARLO GARBARINO, La

Como refere Alberto Xavier, para além da noção de fonte do rendimento enquanto fonte de produção "a doutrina elaborou uma noção afim, que é a de fonte do seu pagamento". Segundo o autor, os dois conceitos de fonte são distintos, pois a fonte do pagamento afasta-se de um "nexo directo de causalidade entre o rendimento e o facto que o determina", correspondendo antes ao sentido de "fonte pagadora" como acontece na substituição tributária, à "realização do rendimento" e não à sua produção. A partir desta distinção, o ilustre autor considera que as normas das leis portuguesas de imposto sobre o rendimento que se referem ao agente devedor adoptam o critério da "fonte pagadora". Poderemos dizer que o "agente devedor" do artº 11º nº 5 do Modelo da OCDE, corresponde também, formalmente, ao critério da fonte pagadora. No entanto, feita esta ressalva, também nos parece que a residência desse devedor corresponderá, em regra, ao local da fonte de produção.

Ora, o mesmo não acontece com o agente pagador da proposta de directiva que corresponde a uma concretização ainda mais ténue da "fonte de pagamento", proporcionada pelo fenómeno recente da globalização das economias, e, se existir uma cadeia de pagadores, nunca corresponderá à "fonte de produção". Trata-se pois, numa perspectiva de elementos de conexão, de uma conexão desrazoável.

Em todo o caso, é importante ter consciência que o conceito de fonte não é unívoco, e que, no caso dos juros, os critérios unilaterais de concretização do mesmo variam de forma assinalável (ultrapassando os dois conceitos de fonte referidos por Alberto Xavier). Assim, temos por exemplo, a residência do devedor, o local de utilização do crédito, o local do pagamento, o da residência do banco

através do qual é feito o pagamento<sup>67</sup>. Como refere Klaus Vogel, "a definição de fonte não é um ponto de partida, mas uma parte do problema"<sup>68</sup>.

Ainda em relação à noção de agente pagador da proposta de directiva, refira-se que ela é bastante imprecisa, podendo dar origem a deslocalizações de capital com muita facilidade. Com efeito, perante a noção consagrada da proposta de directiva, é muito discutível saber quem é a "última pessoa estabelecida no território da Comunidade Europeia que procede a esta operação", quando existe uma pluralidade de agentes intermediários. Trata-se de determinar o significado de "pagamento". Pagar é creditar, implica a detenção dos activos pela instituição "pagadora", ou basta uma mera transferência bancária?

Outra questão relacionada com esta, diz respeito às transferências de montantes para Estados terceiros e ao seu tratamento fiscal. A proposta de directiva é omissa, mas talvez devesse conter uma cláusula específica anti-abuso.

Em todo o caso, o agente pagador é um elemento de conexão aceitável num modelo que aplique apenas o sistema de informação, ou de retenção com redistribuição de receitas ao Estado de residência do beneficiário efectivo.

# 5. A adopção do sistema de informação e a tributação pelo Estado de residência

O regime regra proposto em Santa Maria da Feira passou a ser, como se mencionou, o da informação. Assim, nos termos do arto 7º da proposta de directiva, o Estado-membro do agente pagador

<sup>64.</sup> ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 253.

<sup>65.</sup> ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 254.

<sup>66.</sup> ALBERTO XAVIER, Direito..., cit., p. 256.

<sup>67.</sup> V. este problema desenvolvido em KLAUS VOGEL, Worldwide vs. source taxation of income, Intertax, 1988, ns. 8 e 9, pp. 227-229.

68. Idem, p. 229.

comunicará ao Estado-membro em que o beneficiário efectivo dos juros tenha a sua residência fiscal as informações sobre o montante dos juros pagos, a data do pagamento, a identidade e a residência declarada pelo beneficiário efectivo do pagamento. Essa prestação de informações deve ser feita de forma automática, pelo menos uma vez por ano, relativamente a todos os pagamentos de juros efectuados nesse ano civil, não podendo ser invocado o princípio da reciprocidade como condição de prestação das informações.

Os moldes da aplicação em concreto deste regime precisam de uma regulação mais desenvolvida, cumprindo salientar que os custos deste sistema assentam nos substitutos tributários, isto é, nos agentes pagadores. Os limites constitucionais materiais dos vários Estados membros à utilização dos substitutos tributários (isto é, ao âmbito das suas tarefas impostas, neste caso, pelo Direito Comunitário) teriam que ser investigados noutro estudo.

6. A evolução do significado e âmbito da troca de informações: da troca de informações enquanto instrumento de aplicação efectiva das convenções de dupla tributação, à troca de informações como instrumento de tutela dos interesses dos Estados

A necessidade da cooperação para fins tributários entre Estados foi equacionada desde os primeiros modelos de convenções, podendo notar-se uma evolução na sua configuração jurídica, mas uma eficácia prática ainda muito limitada. A premência que lhe é dada actualmente a nível da Comunidade Europeia e a nível da OCDE, nomeadamente no último relatório da OCDE sobre concorrência fiscal prejudicial de 20/1/1998, resulta, naturalmente, dos fenómenos da livre circulação de capitais e da globalização.

No entanto, os limites à troca de informações compreendem-se pela existência de interesses que conflituam: como assinala Pietro

Adonnino, existem, por um lado, os interesses dos Estados relativamente a uma correcta aplicação das normas fiscais; por outro lado, temos o interesse em aplicar as normas de procedimento que tutelam as garantias dos particulares; o interesse da economia nacional que pode exigir alguma reserva na prestação de informações; o interesse em preservar a soberania contra a entrada em território nacional de funcionários da administração fiscal de outro Estado para fazer averiguações; e, não menos importantes que os anteriores, temos os interesses do contribuinte a uma reserva das informações trocadas, e em evitar situações de dupla tributação ou de tributação incorrecta, bem como transmissão de dados que possam alterar as condições de concorrência<sup>69</sup>.

Equacionados que estão os interesses que entram em conflito, verificamos que no Direito Tributário Internacional, nomeadamente nos modelos da OCDE, a consagração do princípio da assistência mútua não se traduz numa cooperação efectiva. Para além dos limites decorrentes do carácter bilateral das convenções de dupla tributação, não existe uma regulação detalhada da troca de informações, a qual só ocorre quando solicitada, pondo por isso em causa a eficácia da aplicação das normas de distribuição de competências<sup>70</sup>.

É conhecida a evolução da troca de informações ao nível do Modelo da OCDE, nomeadamente, entre o Modelo de 1963 e o Modelo de 1977<sup>71</sup>. É de assinalar que a partir do Modelo de 1977 é possível trocar informações com a finalidade de aplicar a legislação interna, e não apenas "a correcta aplicação" do regime das conven-

<sup>69.</sup> PIETRO ADONNINO, Lo Scambio di informazioni fra amministrazioni finanziarie, in Corso di Diritto Tributario Internazionale, cit., pp. 891-892.

<sup>70.</sup> PIETRO ADONNINO, Lo Scambio di informazioni..., cit., p. 894.

<sup>71.</sup> V. MARIA MARGARIDA CORDEIRO MESQUITA, Troca de informações e cooperação fiscal internacional, Colóquio A Internacionalização..., cit., pp. 335 e ss.

Modelo de 1977<sup>73</sup> dentes num Estado contratante, essa limitação desapareceu com o 1963, só eram sujeitos abrangidos pela troca de informações, os resicido naquelas<sup>72</sup>. Por outro lado, enquanto para efeitos do Modelo de ções, desde que os fins nacionais não contrariem o regime estabele-

obrigações mais extensas que a directiva (art.º11º da directiva Convenção do Conselho da Europa, a não ser que esta preveja em acções de inspecção fiscal no exterior. Mas a directiva 77/799/ /CEE prevalece nas relações entre Estados membros sobre a referida informações, prevê também assistência na cobrança dos impostos e ainda mais amplo que o da directiva, pois, para além da troca de trativa em matéria fiscal do Conselho da Europa tem um escopo directiva não faça referência aos sujeitos abrangidos pela troca de envio de funcionários ao território do outro Estado-membro. Final-Comunidade Europeia 74. A Convenção sobre assistência adminisinformações, entende-se que ela não se limita aos residentes na mações, o que é fundamental para a utilidade das mesmas. Embora a mente, é de assinalar a consagração de prazos para o envio das inforo nível da troca de informações a pedido, e passou a ser possível o blema da dupla tributação inter-estadual. Além disso, ultrapassou-se sua entrada em vigor, não só o nível bilateral, como a ligação ao prodesenvolvido de troca de informações, tendo-se ultrapassado, com a cada pela directiva 79/1071) veio consagrar um regime relativamente efectiva de troca de informações. A directiva 77/799/CEE (modifi-O Direito Comunitário pretende encontrar uma solução mais

218/92/CEE que tem por objecto a troca de informações em matéria 77/799/CEE)75. Registe-se ainda a existência do Regulamento

triais ou profissionais; e está consagrada uma cláusula de reciproci são de informações que possam divulgar segredos comerciais, indussua legislação ou práticas administrativas; pode recusar a transmisriguações ou transmitir informações que não sejam permitidas pela tes à troca de informações: um Estado não está obrigado a fazer ave-Em todo o caso, a directiva 77/799/CEE tem ainda muitos limi-

sujeita à legislação de cada Estado. qualquer referência à tutela dos contribuintes, ficando a mesma Finalmente, refira-se que nenhum dos instrumentos referidos faz

a cláusula da reciprocidade. ções sistemática e automática relativamente aos juros, como elimina tação de informações, pois, não só estabelece uma troca de informapoupança, contém um regime bastante mais exigente quanto à pres-Neste contexto, a proposta de directiva de tributação mínima da

damente da Comissão e do Tribunal de Justiça das Comunidades. tar informações, estará sujeito a uma fiscalização supra-partes, nomea administração. Por outro lado, o cumprimento desta obrigação de prespassarão o nível do ocasional e da medida das possibilidades de cada Assim, ao adoptarem o sistema de informações, os Estados ultra-

entre Estados para o desenvolvimento de uma nova etapa, na troca de informações A Directiva de tributação da poupança contribuirá, certamente

cal: PIETRO ADONNINO, Lo Scambio di informazioni..., cit., p. 898 mente como objectivo da troca de informações, a luta contra a evasão e a fraude fis-72. Refira-se a título de curiosidade, que o Modelo das NU refere expressa-

<sup>73.</sup> V. MARIA MARGARIDA CORDEIRO MESQUITA, Troca de informa

<sup>74.</sup> PIETRO ADONNINO, Lo Scambio di informazioni..., cit., p. 903

da Europa não aplicar tratados que limitem o âmbito de aplicação da Convenção do Conselho quica, mas um compromisso, assumido pelos Estados que ratifiquem a primeira, em venções de dupla tributação é mais complexa, não existindo uma relação hierár-75. A relação entre as normas da Convenção do Conselho da Europa e as con-

## 7. O artº 11º e as negociações com terceiros Estados

Queremos fazer um último comentário, relativo às negociações com terceiros Estados.

O artº 11º da proposta de directiva na versão originária previa que a Comunidade encetasse "negociações com os seus principais parceiros comerciais de entre países terceiros..." para garantir a tributação de rendimentos da poupança "pagos a residentes fiscais dos Estados-membros por agentes pagadores estabelecidos nesses países terceiros".

Este artigo significa o reconhecimento da ineficácia da harmonização da tributação da poupança, limitada aos Estados-membros da Comunidade Europeia.

Por outro lado, no contexto do modelo de coexistência, o regime do artº 11º suscitava muitas observações: desde logo, pretendia-se internacionalizar o elemento "agente pagador", que substituiria assim o do "agente devedor". Em segundo lugar, ao sugerir negociações com terceiros Estados, o artº 11º parecia recomendar o alargamento do regime de coexistência a esses terceiros Estados, e se estes também poderiam optar pela retenção ou pela prestação de informações. Em terceiro lugar, no caso de alguns dos terceiros Estados preferirem o regime de informação, seria difícil impor-lhes a ausência da reciprocidade (isto é, se os EUA optassem pelo sistema de informação, transmitiriam essa informação à Áustria se esta tivesse optado pela retenção?).

A negociação com terceiros Estados passou a ter um papel ainda mais relevante nas Conclusões de Santa Maria da Feira, uma vez que

condiciona a aprovação da Directiva (estão previstas negociações com os Estados Unidos, Suíça, Liechtenstein, Mónaco, Andorra e São Marino). Também os territórios dependentes e associados deverão ser contactados no sentido de aplicarem o regime da Directiva Comunitária. Em todo o caso, será mais fácil negociar um único sistema (o sistema da informação), do que um modelo de coexistência, e os resultados serão mais consistentes.

<sup>76.</sup> V. as dúvidas levantadas por FRANS VANISTENDAEL, Impact of european tax law on tax treaties with third countries, EC Tax Review, 1999,  $n^{\circ}$  3, pp. 167-169.

No momento em que estamos a escrever desconhecemos qual será a decisão final sobre esta proposta. O que já se sabe é que foi aprovada na generalidade devendo agora ser submetida a análise e votação na especialidade.

Esta proposta não supre a inconstitucionalidade que entendemos ser de considerar relativamente ao novo regime jurídico de levantamento administrativo do segredo bancário.

Em todo o caso esta possibilidade, e se a mesma vier a ser aprovada, poderá permitir um controle mais apertado sobre as decisões administrativas de acesso à informação protegida pelo sigilo.

#### ÍNDICE

20	Ana Paula Dourado	
ွ	A proposta de directiva de tributação da poupança numa perspec- tiva de direito tributário internacional	
18	posto João Menezes Leitão	
	A proposta de directiva de tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros: Estudo de Direito Fiscal Europeu pro-	
153	O conceito de estabelecimento estável e o comércio electrónico Vasco Branco Guimarães	
109	O comércio electrónico na perspectiva da sua tributação em IVA Mário Alberto Alexandre	
73	Evolução da carga fiscal e das taxas efectivas de tributação no período 1990-95  Miguel Serrão	
33	A tributação do capital na economia global João Pedro Santos	
13	Tendências das políticas fiscais recentes a nivei internacional: argumas reflexões  José Carlos Gomes Santos	

475	Breves apontamentos sobre o novo regime jurídico do levantamento do segredo bancário  Maria Celeste Cardona
455	O combate à fraude fiscal e a defesa do contribuinte: Dois objectivos inconciliáveis?  José Luís Saldanha Sanches
429	Globalização e igualdade tributária Sérgio Vasques
385	La libertad de movimiento de factores productivos en la Unión Europea. Los principios de libre estabelecimento y no discriminación  Teodoro Cordón Ezquerro e Manuel Gutiérrez Lousa
335	Situación actual de la armonización fiscal de la imposicion directa en la Unión Europea  Teodoro Cordón Ezquerro e Manuel Gutiérrez Lousa

# CADERNOS DE CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL

Eduardo Luís Loup		
Vicente Ferrer Neto Paiva A INCIDÊNCIA DA SISA E AS SOCIEDADES COMERCIAIS	14	1963
António José de Ávila, Francisco António Fernandes da Silva Ferrão.	,	
Vitor António Duarte Faveiro TRÊS RELATÓRIOS SOBRE O CADASTRO	<u></u>	1963
Pedro Soares Martinez A LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO NOS PAÍSES DA E.F.T.A	12	1963
Armando M. Marques Guedes A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	11	1963
Vítor António Duarte Faveiro ESTUDOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO	10	1963
Ruy de Albuquerque A FORMA JURÍDICA DOS FACTOS TRIBUTÁRIOS	9	1963
Paulo de Pitta e Cunha A LEI DOS CONLUIOS DE 1570 — ALGUMAS NOTAS	8	1963
Nuno Sá Gomes OS IMPOSTOS SOBRE AS TRANSACÇÕES	7	1963
Rogério Fernandes Ferreira A INCIDÊNCIA DA SISA	6	1963
António Braz Teixeira LIÇÕES DE CONTABILIDADE GERAL	S	1963
CLICA Paulo de Pita e Cunha A RELAÇÃO JURÍDICA FISCAL	4	1962
Sebastião Eduardo Vaz de Oliveira EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL E POLÍTICA FINANCEIRA ANTICÍ-	ω ,	1962
Vítor António Duarte Faveiro O PROCESSO ADMINISTRATIVO GRACIOSO	2	1962
A INFRACÇÃO DISCIPLINAR	-	1962

1963

15

SUBSÍDIOS PARA UMA TEORIA DA INFRACÇÃO FISCAL Domingos Martins Eusébio